Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0003858-55.1997.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **MAVEL MAGÉ VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação de **fls. 717-720**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 721** – Ato Ordinatório determinando a remessa do feito ao processamento para certificação, na forma da r. decisão de fls. 670-671.
2. **Fls. 722-723** – Certidão atestando a localização dos livros indicados, bem como a retificação da razão social do Síndico. Mais que isso, atestou a intimação do Síndico sobre a localização dos livros.
3. **Fls. 725-728** – Intimação eletrônica.

TJRJ MAG CV01 20220299961 06/05/22 18:05:33140597 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Em cumprimento ao item 4, da r. decisão de fls. 670-671, passa o Síndico a se manifestar a respeito da certidão de fls. 722-723.

Em primeiras linhas, informa o Síndico que a falência foi decretada em 7 de novembro de 2001, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, sendo certo que o edital que alude o art. 75, do mesmo diploma legal foi publicado às fls. 678-680, aparentemente sem impugnação em face do mesmo.

Com efeito, forçoso está em se reconhecer que se mostra descabida a contratação de perito contador para análise dos livros indicados pela i. serventia, nos termos do art. 63, V, do DL 7661/45, eis que a massa falida não dispõe de ativo para pagamento do profissional, além do fato de que a perícia, inicialmente, teria o objetivo de cumprir o disposto no inciso XI, do artigo mencionado, já devidamente cumprido pelo Síndico, conforme index 720.

Nessa toada, a perícia também teria o objetivo de elaboração do relatório de que trata o artigo 103, do DL 7661/45, com o fim de indicar "*as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis*", especificando também "*os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis*".

Contudo, a partir da constatação de que o feito se trata de falência frustrada, com a aplicação do disposto no artigo 75, do DL 7661/45, entendo o Síndico que se torna desnecessária o apontamento das causas da falência. Da mesma forma, é desnecessária a indicação dos crimes falimentares, eventualmente praticados pelos sócios da falida, já que todos estariam fulminados pela prescrição, nos termos do verbete nº 147, da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> "A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

Como se sabe, o biênio prescricional dos crimes falimentares tem como termo *a quo* a data em que transitar em julgado a sentença que encerra efetivamente a quebra, nos termos do parágrafo único, do art. 199, do Decreto-lei 7.661/45, ou a data em que deveria estar encerrada, isto é, decorridos dois anos de sua declaração, nos termos do art. 132, § 1º, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, o Síndico informa que não possui interesse na realização da produção da prova pericial contábil.

Por fim, **o Síndico reitera sua manifestação de fls. 717-719**, pugnando pelo deferimento dos pedidos contidos nos itens "a" e "c", tendo em vista o cumprimento do item "b" pela i. Serventia às fls. 722-723.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, <u>o Síndico pugna a Vossa Excelência pelo deferimento dos pedidos contidos nos itens "a" e "c", de fls. 717-719</u>, esclarecendo, com relação ao item 4, da r. decisão de fls. 670-671, que não possui interesse na realização da produção da prova pericial contábil, conforme os argumentos apresentados supra.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Mavel Magé Veículos, Peças e Acessórios Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312